

Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

DJU 1 04.08.03 p. 292

IMPRIMER

RECURSO ESPECIAL Nº 421.402 - MG (2002/0032469-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADOS : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTROS
 OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : LESTE TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES E OUTRO

EMENTA

Responsabilidade civil. Dano moral. Protesto de título já pago. Inscrição no SERASA. Valor simbólico.

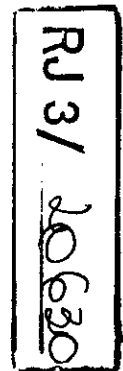
1. Comprovado o protesto de título já pago e a indevida inscrição em cadastro negativo, impõe-se a indenização.
2. O valor fixado, 07 salários mínimos, não comporta redução, ainda que considerando a existência de outros protestos, porque tem qualificação de meramente simbólico diante da realidade dos autos.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho.
 Brasília (DF), 27 de maio de 2003. (data do julgamento)

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 421.402 - MG (2002/0032469-8)



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Banco ABN AMRO S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim fundamentado:

"Sendo irrelevante ter sido inscrito ou não o nome da apelada no SERASA, tem-se como incontroverso o fato de ter sido protestada a duplicata de aceite da apelada, com comprovação

2

de que o pagamento já teria sido feito em uma das agências do apelante.

.....
 Irrelevante, **data venia**, é a existência de outro protesto contra o devedor, se, indevida e injustamente, o credor não fez a devida anotação do pagamento que lhe competia, provocando o ato desabonador despido de qualquer fundamento, já que, neste caso, o que informa o dano moral é a injustiça praticada e não situações estranhas à prática injusta, que, de qualquer modo, acarreta algum desgosto." (fls. 92)

Opostos embargos de declaração (fls. 105 a 107), foram rejeitados (fls. 109/110).

Sustenta o recorrente contrariedade ao artigo 159 do Código Civil, haja vista que, por haver diversos títulos já protestados, o protesto isolado do título de crédito não produziu nenhum abalo no crédito ou na honra da recorrida.

Afirma que os ônus sucumbenciais devem ser estipulados em conformidade com o artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil.

Requer, alternativamente, caso admitida a ocorrência do dano moral, que seja reduzido o valor fixado para fins de indenização.

Sem contra-razões (fls. 134), o recurso especial (fls. 113 a 119) foi admitido (fls. 135/136).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 421.402 - MG (2002/0032469-8)

EMENTA

Responsabilidade civil. Dano moral. Protesto de título já pago. Inscrição no SERASA. Valor simbólico.

1. Comprovado o protesto de título já pago e a indevida inscrição em cadastro negativo, impõe-se a indenização.
2. O valor fixado, 07 salários mínimos, não comporta redução, ainda que considerando a existência de outros protestos, porque tem qualificação de meramente simbólico diante da realidade dos autos.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A empresa recorrida ajuizou ação de anulação de protesto cumulada com indenização por danos morais alegando que, embora tendo pago pontualmente, foi protestado título no valor de R\$ 477,58, ademais de ser encaminhado o nome para registro no SERASA.

A sentença julgou procedente o pedido determinando o cancelamento do protesto e o pagamento de indenização correspondente a 07 salários mínimos.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais manteve a sentença. Para o Acórdão recorrido houve o protesto indevido porque o título foi pago, pouco relevando que outro protesto existisse.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O especial não pode prosperar. Pela alínea a) é impossível o trânsito, não havendo como enxergar violação ao art. 159 do Código Civil. O Acórdão recorrido examinou a prova dos autos e concluiu que houve ilicitude no comportamento do recorrente que protestou título já pago; pela alínea c), alcançando a redução da condenação a um valor simbólico, com base em precedente da Quarta Turma, não creio possível. No precedente mencionou-se que a empresa estava em situação de devedora contumaz, com quatro outros protestos, sendo três anteriores e um posterior ao do título objeto do julgamento. A sentença assinalou a mesma circunstância, ou seja, a existência de outros protestos. Mas, considerou isso para fixar a indenização em 07 salários mínimos, o que, como se sabe, é também simbólico. Caberia a redução se houvesse desproporção diante da realidade dos autos, o que, sem dúvida, não ocorre.

Eu não conheço do especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

RESP 421402 / MG

Número Registro: 2002/0032469-8

Números Origem: 03415172 105990031707

PAUTA: 08/04/2003

JULGADO: 27/05/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADOS : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : LESTE TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."
Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de maio de 2003

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

Documento: 409733

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 04/08/2003

